



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
CONSULTE SEU PROCESSO
sei.cariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 9596/2026
Procedência: CAMARA MUNICIPAL CARIACICA
Data e Hora: 03/03/2026 12:41:17
Tipo: Solicitação Geral: 5312/2026
Assunto: OFÍCIO CMC/ADM Nº 45 /2026- AUTOGRAFO Nº
25/2026

OFÍCIO-CMC/ADMNº 45/2026

Cariacica/ES, 27 de fevereiro de 2026

Exmº.Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior

Prefeito Municipal de CARIACICA-ES

Encaminhamos a V. Exª. O AUTÓGRAFO nº 25/2026, correspondente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 94/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LELO COUTO – DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO SINAL SONORO TRADICIONAL POR SINAIS MUSICAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS, PRIVADOS, FILATRÓPICOS E COOPERADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 25/02/2026.

Respeitosamente,

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

AV Mario Gurgel-Km 3,5-S/Nº-CampoGrande- Cariacica/ES-
CEP29.140-052-

CNPJ27.469.873/0001-02-Tel/Fax:0(27)3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003200390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 25/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 94
PROCESSO Nº 2142/2025

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo **APROVADO** o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 94/2025**. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO SINAL SONORO TRADICIONAL POR SINAIS MUSICAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS, PRIVADOS, FILATRÓPICOS E COOPERADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Cariacica, a substituição do sinal sonoro tradicional (sirene ou campainha), utilizado para marcar o início e o término das aulas, por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperadores.

Art. 2º. Fica estabelecido que a escolha do sinal musical será realizada com a participação da comunidade escolar, incluindo professores, alunos e pais, de modo a refletir a identidade cultural e os valores da instituição.

Art. 3º. A implementação dos sinais musicais deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Ter duração máxima de 30 (trinta) segundos, sendo de fácil reconhecimento por alunos, professores e demais membros da comunidade escolar;

II – Respeitar a diversidade cultural e musical, com valorização preferencial





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 25/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 94
PROCESSO Nº 2142/2025

da música brasileira;

III – Não conter letras ou melodias que incitem à violência, preconceito, discriminação ou qualquer tipo de conteúdo inadequado ao ambiente escolar;

IV – Ser composta por músicas de domínio público ou com autorização expressa de uso, respeitando os direitos autorais;

V – Ser escolhida por meio de votação ou consulta promovida pela direção escolar, assegurando a participação democrática da comunidade escolar.

Art. 4º. Os sinais musicais poderão variar conforme o período do dia ou a finalidade do aviso, como início e término das aulas, intervalos e eventos especiais.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de até 180 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para implementar a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição de ensino a notificações e orientações pedagógicas visando à sua adequação.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo diretrizes técnicas para a seleção e reprodução dos sinais musicais, bem como prestando suporte às unidades escolares.

Art. 8º. Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 25/2026
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 94
PROCESSO Nº 2142/2025

Art. 10º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 27 de fevereiro de 2026.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
1º Secretário em exercício

JADES DE AMORIM PEREIRA
2º Secretário em exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 94/2025

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epigrafe tm por consonância o Projeto de Lei Legislativo de autoria do Parlamentar Lelo Couto, que **Dispõe sobre a substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperados, no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que visa promover um ambiente escolar mais acolhedor, humanizado e inclusivo por meio da substituição dos sinais sonoros tradicionais como sirenes e campainhas, por sinais musicais previamente escolhidos pela comunidade escolar. Além disso, afirma que existem estudos na área da educação e da neurociência que indicam que estímulos sonoros intensos, bruscos e repetitivos, como sirenes, podem provocar desconforto, ansiedade ou até crises sensoriais, especialmente em estudantes com Transtornos do Espectro Autista (TEA).

Prosseguindo, no que tange a tramitação da norma em destaque, é vultoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados: **Constituição Estadual –**

ES /1989:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003200390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Porém, em forma de adequar a redação da norma e torna-la mais eficaz, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Supressiva, ao artigo 8º, renumerando-se os seguintes:

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 8º - Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes;

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

No que trange a tramitação da norma, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em debate, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo do Desígnio Original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

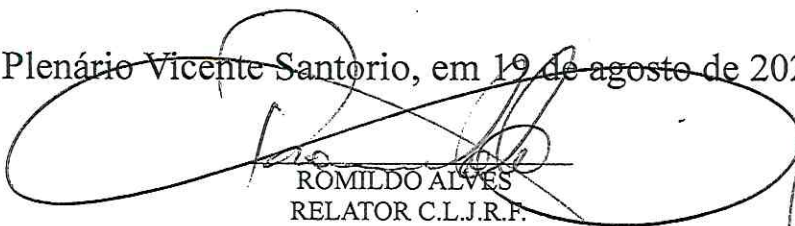
É o Parecer






CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário Vicente Santorio, em 19 de agosto de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

